



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2992/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101207/2024-96

INTERESSADO: BRANCO PERES AGRO S/A, CNPJ nº 43.619.832/0001-01

1. ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado pela **BRANCO PERES AGRO S/A (CNPJ nº 43.619.832/0001-01)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100011/2023-32, que tramita perante Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);

Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **BRANCO PERES AGRO S/A (CNPJ nº 43.619.832/0001-01)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100011/2023-32, que tramita perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

3.2. O PAR originário foi instaurado pelo Secretário Executivo daquela pasta, por meio da Portaria SE/MDIC nº 179, de 23 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26/06/2023 ([026]-35148269_Portaria, 3116574). Já a Portaria SE/MDIC nº 356, de 20 de dezembro de 2023 prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos ([100]-39256207_Portaria, 3116574)

3.3. No dia 26 de dezembro de 2023, a comissão processante elaborou Nota de Indicação ([098]-39200806_Nota_de_Indiciacao, 3116574), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência ([101]-39292066_Mandado_de_Intimacao; [102]-39297143_E_mail, 3116574).

3.4. Em 16 de fevereiro de 2024, o representante legal da sociedade empresarial apresentou perante a CGU um "*Requerimento de Avocação e Revisão c/c Julgamento Antecipado do Processo Administrativo de Responsabilização*" (3111962).

3.5. Em 20 de fevereiro de 2024, os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da Portaria Normativa nº 19/2022 (3114156). Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (3114165) ao Corregedor do MDIC, solicitando a cópia do PAR nº 17316.100011/2023-32, que foi posteriormente juntada neste procedimento (3116574).

3.6. Antes da análise da proposta da empresa por esta CGIPAV ser efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que converteu o presente julgamento antecipado em Termo de Compromisso, conversão que contou com a anuência da empresa (3352981). Por essa razão, o exame ora realizado usará como fundamento os requisitos do novo normativo.

3.7. Considerando o advento da Portaria Normativa nº 155/2024, o Despacho 3400621 intimou a

empresa, para que, no prazo de 10 (dez) dias: aditassem os termos da proposta; informassem sobre a eventual existência de Programa de Integridade da empresa e, se fosse o caso, fornecessem a documentação comprobatória respectiva; e indicassem o nome e o registro na OAB dos patronos da requerente que eventualmente assinariam o Termo de Compromisso em nome da empresa.

3.8. Em 14 de agosto de 2025, foi realizada audiência virtual entre a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados e a pessoa jurídica BRANCO PERES AGRO S/A (CNPJ nº 43.619.832/0001-01), onde foram esclarecidos os principais pontos da metodologia de avaliação de programas de integridade.

3.9. O processo foi avocado para esta CGU por meio do Despacho SIPRI 3748965 e do Ofício nº 12802/2025/SIPRI/CGU (3748969).

3.10. A AGU informou não ter localizado ações judiciais ou procedimentos prévios ao ajuizamento para responsabilização da referida pessoa jurídica (3793617).

3.11. A pessoa jurídica apresentou diversos documentos atinentes à análise do seu programa de integridade (3810046 e seguintes).

3.12. A Nota de Instrução nº 5 (3931165) apresentou um resumo da avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica interessada, avaliação essa que consta de maneira integral e detalhada no presente processo, em “Planilha de Avaliação de PI” (3931164).

3.13. Os procuradores da pessoa jurídica foram intimados para ciência da avaliação realizada (3931544), que resultou na alíquota de 0%. Por conseguinte, a pessoa jurídica interpôs petição nos presentes autos (3970989), requerendo que fossem considerados na análise de programa de integridade novos documentos (3970991 e seguintes).

3.14. Em 13/02/2026, foi realizada audiência virtual entre a DIREP e os representantes da pessoa jurídica, na qual foram prestados esclarecimentos sobre os principais pontos da metodologia de avaliação de programa de integridade e os motivos que foram determinantes para o resultado da alíquota de 0%. Na oportunidade, a DIREP concedeu novo prazo, até 06/03/2026, para que a pessoa jurídica apresentasse novas documentações e evidências para possibilitar a reavaliação de seu programa de integridade.

3.15. Em 05/03/2026, a pessoa jurídica apresentou manifestação e nova documentação para reanálise do programa de integridade (3998965 e seguintes). A reanálise consta registrada na Nota de Instrução nº 130 (4136305) e na respectiva planilha de reavaliação (4136275), e resultou na alíquota de 1,990%.

3.16. Este é o resumo do essencial.

4. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4.1. A pessoa jurídica **COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. (CNPJ nº 43.008.036/0009-81)** foi indiciada no PAR por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013. Posteriormente, a pessoa jurídica supramencionada teria sido incorporada pela **BRANCO PERES AGRO S/A**, esta intimada na qualidade de sucessora para apresentar sua defesa no âmbito do PAR ou apresentar requerimento de solução consensual (à época, denominado como julgamento antecipado).

4.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa incorporada teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatórios vinculados a determinadas NCM's), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB e do MDIC, mediante pagamentos a empresa intermediária, inclusive com emissão de NF's.

4.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação da Comissão de PAR da Corregedoria do MDIC ([098]-39200806_Nota_de_Indiciacao, 3116574).

5. DA COMPETÊNCIA

5.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

5.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.

5.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

5.4. Os arts. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

5.5. Pelo exposto, no presente caso, é da competência deste órgão central, por meio desta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Avocados, a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica.

6. DA ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

6.1. A Portaria nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê, em seu artigo 12, que *"ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial"*.

6.2. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que *"em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos"*.

6.3. Atendendo a esse comando normativo, a DIREP expediu o Ofício nº 12797/2025/DIREP/SIPRI/CGU (3748842) e recebeu, como resposta, a Nota Jurídica 04365/2025/PGU/AGU, de 17 de setembro de 2025 (3793617), por meio da qual a AGU informou que *"em buscas realizadas no sistema SAPIENS, não foram localizadas ações judiciais ou procedimentos prévios ao ajuizamento para responsabilização da referida pessoa jurídica"*.

6.4. Pelo exposto, não havendo circunstância a justificar a atuação coordenada com a AGU, recomenda-se a celebração do presente Termo de Compromisso unicamente entre a CGU e a **BRANCO PERES AGRO S/A**.

7. DA PRESCRIÇÃO

7.1. Em sua petição, a proponente apresentou o pedido para análise do prazo prescricional, firme na argumentação de que o lapso entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo de responsabilização ultrapassou o prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.

7.2. A empresa sustenta inadequação da contagem de prazo prescricional pelo MDIC. Aponta que o órgão considerou o início do lapso prescricional em 1º de março de 2018 (erroneamente indicado o ano de 2023, Nota de Indiciação 33754402), os quais, somados aos 120 (cento e vinte) dias de suspensão promovido pela MP nº 928/2020, faria com que o prazo final para a instauração formal do PAR fosse o dia 28 de junho de 2023. No entanto, este entendimento estaria em desconformidade com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, em que se afirma "*que se utilize o critério de que qualquer agente público que tome ciência institucional de infração da Lei nº 12.846/2013 provoca o início do respectivo prazo prescricional*". Nesse sentido, a infração cometida pela pessoa jurídica já seria de conhecimento da Receita Federal do Brasil desde 18 de janeiro de 2018, quando houve o compartilhamento das provas oriundas da Operação SPY, sendo o prazo limite de instauração do PAR em 18/05/2023. Reconhecida a incompetência da RFB, os autos foram remetidos à essa Controladoria Geral da União para redistribuí-lo ao órgão competente, momento em que se confirmou a mesma data de início do prazo prescricional, na análise inicial de admissibilidade. Desse modo, solicita o reconhecimento da prescrição.

7.3. Pois bem.

7.4. Como se sabe, a prescrição trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, inclusive no escopo da análise para celebração do Termo de Compromisso.

7.5. A sociedade indica a aplicação de legislação em desconformidade com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU. Em primeiro lugar, deve-se observar que, até então, a última atualização do referido manual havia sido realizada em abril de 2022¹. Presentemente, existe nova versão do referido manual, atualizada em junho de 2026². Dessarte, o entendimento apontado por ele à época não é aquele vigente atualmente na CGU.

7.6. Em segundo lugar, o manual não é dotado de força vinculante, mas meramente orientativa, para todas as unidades correcionais do Poder Executivo federal, sendo tal natureza reconhecida no próprio prefácio da obra, *in litteris*: "*as diretrizes apresentadas nesse documento podem eventualmente, dentro de situações concretas particulares, não ser adotadas em sua literalidade pelas Comissões Processantes ou pelas Autoridades de Julgamento, haja vista a autonomia no desempenho de suas funções, as quais dependem sobretudo da interpretação do caso concreto e fundamentação de suas decisões*" (Manual de Responsabilização de Entes Privados, 2022, p. 10).

7.7. O entendimento já não era aplicado pela própria CGU nos processos de responsabilização. Ainda em 2023, o PAR 00190.109389/2021-09 definia que "*verifica-se claramente que a fluência do prazo prescricional não se inicia com o contato de qualquer servidor público ou autoridade com os fatos, mas sim, pela ciência pela autoridade competente para instaurar o PAR, quais sejam: o titular da corregedoria*"³, de modo que, mesmo antes de eventual alteração normativa ou de entendimento sumulado sobre a matéria, a própria prática decisória da CGU já vinha adotando, em sede de precedente administrativo, a fixação do termo inicial da prescrição a partir da ciência da autoridade competente para a instauração do PAR, e não do primeiro contato de qualquer agente público com os fatos.

7.8. Inclusive, a CGU reproduziu este entendimento, já a muito aplicado, na atual versão do Manual de Responsabilização de Entes Privados (2026, p. 234):

Assim, a confluência desses dois fatores – quais sejam, a complexidade do *modus operandi* dos ilícitos de corrupção e fraude, bem como as balizas impostas ao exercício do poder sancionatório do Estado – torna imperativo que processos acusatórios, como o PAR, sejam precedidos por investigações robustas o suficiente para apontar a justa causa necessária à acusação. Por óbvio, essas investigações só poderão ocorrer a partir do conhecimento daqueles que detêm competência legal para instaurá-las: (i) a autoridade máxima de cada órgão ou entidade, que é competente para instaurar o PAR, bem como aquela que receber essa competência por delegação (art. 8º da LAC); ou, ainda (ii) o titular da unidade correcional, que é competente para, em sede de juízo de

admissibilidade, instaurar investigação preliminar ou recomendar a instauração de PAR (art. 3º do Decreto nº 11.129/2022). **Diante disso, a rigor, o conhecimento qualificado a desencadear a contagem prescricional será o de quem detém a competência para investigar o fato: seja a autoridade instauradora do PAR, seja, ainda, o titular da unidade correcional.**

7.9. Por sua vez, a indicação de prazo prescricional, pela CGU, quando da análise inicial de admissibilidade, não tem natureza preclusiva. É dizer que se trata de análise preliminar da matéria, devendo a unidade setorial de correição competente realizar a devida admissibilidade dos fatos, e, se for o caso, a instauração do devido procedimento apuratório. Esta advertência é realizada no bojo da análise, quando aponta *"que as informações inseridas no presente registro são meramente estimativas e devem ser conferidas e corrigidas, se for o caso, pela unidade correcional responsável pela análise"* ([005]-30750560_Relatorio, 3116574).

7.10. Estabelecidas essas premissas, não se verifica ter havido prescrição das condutas atribuídas à proponente.

7.11. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

7.12. Nos termos do artigo 4º da LINDB, *"quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"*.

7.13. No plano do direito administrativo sancionador, a interpretação dos dispositivos correccionais do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90) é realizada há décadas pelos Tribunais Superiores. No que concerne ao prazo prescricional, a leitura do seu art. 142, § 1º, impõe que este *"começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido"*, não apontando qual seria o modo pelo qual o conhecimento do fato foi efetivado pela Administração. Após intensa discussão, o STJ editou a **Súmula 635**, estabelecendo a necessidade de conhecimento pela autoridade competente, senão vejamos: *"Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção"* (grifei).

7.14. No caso em vertente, a ciência das irregularidades pode ser considerada na data em que houve o efetivo compartilhamento dos autos da Operação Spy com o MDIC, órgão competente para instauração do PAR, e não com a Receita Federal, que não detinha legitimidade e competência para apurar e julgar o caso. Segundo consta nos autos do PAR, a Justiça Federal encaminhou ao MDIC e-mail franqueando acesso ao Inquérito em 01/03/2018 ([011]-33754402_documento, 3116574). Ressalta-se que o encaminhamento dos autos da RFB para a CGU ocorreu por meio do Ofício nº 187/2022 – RFB/Coger/GNC, de 25/08/2022, quando já havia sido instaurado processo apuratório sobre o caso no âmbito do MDIC. Tal prazo permaneceu suspenso no período de 23/03/2020 a 20/07/2020, em razão do previsto na Medida Provisória nº 928/2020. Dessa forma, estabelece-se, inicialmente, o marco prescricional na data de 28/06/2023.

7.15. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."* Com a publicação da instauração do PAR em 26/06/2023, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em **26/06/2028**.

7.16. Este é o entendimento que a CGU estabeleceu em casos semelhantes, relacionados à mesma Operação Spy, no âmbito do MDIC: 00190.102408/2022-49 (julgado em 09/04/2024), 00190.105251/2020-41 (julgado em 06/02/2024) e 00190.100386/2024-44 (julgado em 09/08/2024).

7.17. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

8. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

8.1. Aqui, há que se tecer alguns comentários a respeito da manifestação da pessoa jurídica BRANCO PERES AGRO S/A, em seu *"Pedido de Avocação e Revisão c/c Julgamento Antecipado do Processo Administrativo de Responsabilização"* (3111962).

8.2. Para além do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (já analisada e refutada em tópico anterior desta Nota Técnica), a defesa solicita a “*revisão dos parâmetros para cálculo da sanção*”, especialmente nos seguintes pontos:

I) Utilização indevida do faturamento da pessoa jurídica incorporadora BRANCO PERES AGRO S/A, alegando que, com fundamento no art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, dever-se-ia utilizar o último faturamento da pessoa jurídica incorporada COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.;

II) Limitação da responsabilidade pelo pagamento da BRANCO PERES AGRO S/A à multa mínima prevista no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), alegando que, na incorporação da COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA., o patrimônio líquido transferido teria sido negativo.

III) Revisão da tipificação imposta às condutas da COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. constante do art. 22, inciso I do Decreto nº 11.129/2022, alegando a inexistência de concurso de atos lesivos;

Análise dos Argumento I

8.3. De início, entende-se que assiste razão à defesa no tocante ao Argumento I. De fato, o ato lesivo apurado teria ocorrido no seio da empresa COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA., não havendo nos autos informações que indiquem que a BRANCO PERES AGRO S/A tenha de qualquer modo concorrido para a sua prática.

8.4. Destarte, compreende-se que deve incidir a regra insculpida no art. 21, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022, *in verbis*:

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.5. Assim, considerando o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica **COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.**, no ano de 2017 (3111963), tem-se que a base de cálculo da pena de multa e os respectivos índices de solvência geral e liquidez geral seriam aqueles indicados pela defesa (3111962):

38. Por seu turno, o faturamento da **BRANCO PERES DE CAFÉ**, segundo seu balanço contábil do ano de 2017 (último faturamento) é de: – vide Doc. 01:

- Faturamento: R\$ 133.277.995,06
- Tributos sobre vendas: R\$ 2.074.282,45
- **Base de cálculo: R\$ 131.203.712,61**

39. Além disso, os Índices de Solvência Geral (SG), Liquidez Geral (LG) e existência de lucro ou prejuízo no período também devem ser utilizados aqueles do ano de 2017 da **BRANCO PERES DE CAFÉ** e são os seguintes:

- **SG = 0,67**
- **LG = 0,79**
- **Resultado: Prejuízo**

8.6. No tocante à base de cálculo, entretanto, é importante observar que tal valor deve ser “*atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR*” (2022), conforme disposto na última parte do art. 21 do Decreto nº 11.129/2022 acima reproduzido.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)		
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		12/2017
Data final		12/2022
Valor nominal	R\$ 131.203.712,61	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		1,32260700
Valor percentual correspondente		32,260700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 173.530.948,72	(REAL)

8.7. Assim, tem-se que a base de cálculo da pena de multa corresponde a **R\$ 173.530.948,72** (cento e setenta e três milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Análise dos Argumento II:

8.8. Conforme se extrai dos autos, o caso em análise tem origem em investigação decorrente da “Operação Spy”, que apurou a existência de um comércio ilícito de relatórios contendo informações de comércio exterior, produzidos a partir de acesso e extração de dados contidos em sistemas restritos da Administração Pública. Tais informações seriam de uso exclusivo e restrito aos Órgãos Públicos responsáveis por informações aduaneiras e de comércio exterior, protegidas por sigilo fiscal.

8.9. Nesse contexto, a pessoa jurídica **COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.** teria adquirido um desses relatórios, no ano de 2016, a fim de obter informações de seu interesse, incidindo no ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

8.10. No ano de 2018, ocorreu a **cisão total** da empresa COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA (CNPJ 43.008.036/0001-24), pela companhia BRANCO PERES AÇUCAR E ALCOOL S/A (CNPJ 43.619.832/0001-01) e por nova sociedade que seria constituída sob denominação social de BRANCO PERES IMÓVEIS LTDA (CNPJ 30.776.111/0001-55), conforme se extrai da Ata de AGE (3111965):

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) decidem os sócios aprovar, por unanimidade e sem reservas, a realização da operação de cisão total seguida de incorporação da empresa COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. no instrumento particular de “PROTOCOLO, JUSTIFICATIVA E RESOLUÇÃO DE CISÃO TOTAL DA COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.”, celebrado em 1º de janeiro de 2018, entre as sociedades CINDIDA TOTAL, INCORPORADA e NOVA SOCIEDADE A SER CONSTITUÍDA QUE TERÁ A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BRANCO PERES IMÓVEIS LTDA.;	
--	--

8.11. Em tal operação societária, a incorporadora BRANCO PERES AÇUCAR E ALCOOL S/A assumiu aproximadamente 89% do ativo da empresa cindida (R\$ 27.780.472,95) e os outros 11% ficaram

com a BRANCO PERES IMÓVEIS LTDA. (R\$ 3.431.219,26). Além disso, a BRANCO PERES AÇUCAR E ALCOOL S/A assumiu todo o passivo da empresa cindida (R\$ 39.197.089,09), de modo que teria ocorrido a transferência de um patrimônio líquido negativo de R\$ 11.674.710,99.

8.12. Vale ressaltar que, posteriormente, nova sociedade foi constituída, sob a denominação de BRANCO PERES AGRO S/A, com capital social idêntico ao da BRANCO PERES AÇUCAR E ALCOOL S/A, indicando tratar-se de mera alteração de denominação social.

8.13. É importante destacar, entretanto, que os sócios quotistas da empresa cindida COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. eram: (a) William Branco Peres; (b) Mário Branco Peres; (c) João Carlos Branco Peres; e (d) Rosely Branco Peres Schincariol (3111965, pág. 01).

8.14. De outro lado, os principais acionistas da incorporadora BRANCO PERES AÇUCAR E ALCOOL S/A eram, justamente, as mesmas pessoas: (a) William Branco Peres (25,45%); (b) Mário Branco Peres (25,45%); (c) João Carlos Branco Peres (24,28%); e (d) Rosely Branco Peres Schincariol (18%) (3111965, pág. 11).

8.15. Da mesma forma, a outra sociedade incorporadora que seria constituída sob a denominação BRANCO PERES IMÓVEIS LTDA. também possuía as mesmas quatro pessoas como quotistas (3111965, pág. 11):

NOVA SOCIEDADE INCORPORADORA A SER CONSTITUÍDA QUE TERÁ A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BRANCO PERES IMÓVEIS LTDA.			
O Capital Social no montante de R\$ 3.431.219,26 (três milhões, quatrocentos e trinta e hum mil, duzentos e dezenove reais, vinte e seis centavos), divididos em 343.121.926 (trezentos e quarenta e três milhões, cento e vinte e hum mil, novecentos e vinte e seis) quotas quotas, assim subdividido entre os quotistas:			
Quotistas	Quotas	R\$	%
William Branco Peres	111.514.626	1.115.146,26	32,50%
Mário Branco Peres	111.514.626	1.115.146,26	32,50%
João Carlos Branco Peres			
Rosely Branco Peres Schincariol			
TOTAL			

8.16. Em outras palavras, os mesmos sócios da antiga COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ (que praticou o ato lesivo) detinham 93% das ações da incorporadora BRANCO PERES AÇUCAR E ALCOOL S/A e 100% das ações da incorporadora BRANCO PERES IMÓVEIS LTDA.

8.17. Neste ponto, é necessário realizar uma análise mais detida dos institutos jurídicos relacionados à reestruturação societária. Considerando vantagens de ordem mercantil ou tributária, as sociedades podem realizar operações que reconfiguram suas relações internas ou lhes conferem nova estrutura jurídica para atuação perante terceiros.

8.18. A **incorporação** é a operação pela qual uma ou mais sociedades são integralmente absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, conforme dispõe o art. 227, *caput*, da Lei nº 6.404/76. Por sua vez, a **cisão** consiste na operação em que a companhia transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, já existentes ou constituídas para esse fim, extinguindo-se a sociedade cindida, no caso de cisão total, ou dividindo-se seu capital, no caso de cisão parcial, nos termos do art. 229, *caput*, da mesma lei.

8.19. Ainda que a legislação societária estabeleça limites à responsabilidade das empresas sucessoras, tal previsão não se aplica da mesma forma à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nessa legislação, há distinções quanto à forma como serão suportadas as consequências pelas infrações previstas no art. 5º. O legislador, nesse contexto, tratou a responsabilidade conforme a natureza da operação

societária e o grau de vinculação entre as sociedades envolvidas.

8.20. Reconhece-se, portanto, que o tratamento conferido pela legislação empresarial difere daquele previsto no Direito Administrativo Sancionador. Com efeito, o § 3º do art. 229 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que a cisão com transferência de parte do patrimônio a sociedade já existente observará as regras da incorporação. No entanto, o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.846/2013, ao prever a continuidade da responsabilidade, menciona expressamente a cisão. Esta, contudo, não é contemplada no § 1º do mesmo artigo, o qual dispõe que: *"Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados"*.

8.21. Dessa forma, depreende-se a intenção do legislador de aplicar, nos casos de cisão, a mesma regra destinada às hipóteses de alteração contratual e transformação societária, e não da incorporação e fusão. Esse entendimento está consolidado nas edições de 2022 (p. 44) e de 2026 (p. 59) do *Manual de Responsabilização de Entes Privados*, que corroboram a doutrina: *"Assim, em outras palavras, a pessoa jurídica sucessora de outra que sofreu processo de transformação ou de cisão responderá integralmente pelos eventuais atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica transformada ou cindida, sujeitando-se a todas as sanções legais cabíveis"*.

8.22. Diante disso, conclui-se que, no caso de cisão, não se aplicam as limitações previstas no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.846/2013, devendo prevalecer a regra geral estabelecida no *caput* do referido dispositivo, que assegura a responsabilização da pessoa jurídica que tenha causado prejuízo à Administração Pública, independentemente da operação societária realizada, conferindo estabilidade à responsabilização frente à dinamicidade do ambiente empresarial.

8.23. **Nessa linha, no caso em apreço, observa-se que a referida “cisão seguida de incorporação”, descrita na Ata da AGE, consistiu em mera cisão total da companhia para fins da Lei nº 12.846/2013.**

8.24. **A parte disso, verificou-se, que, na prática, continuou sob o controle do patrimônio do grupo econômico com as mesmas pessoas e exercendo as mesmas atividades.**

8.25. Aliás, no próprio documento apresentado pela defesa (“Anexo 04 – Estatuto Social” – 3111965, pág. 08/09) constou expressamente a informação de que as empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial e que a *“união de esforços e patrimônios permitirá um melhor aproveitamento dos recursos das sociedades envolvidas”*, além de ser uma *“medida de racionalização das atividades do grupo empresarial, possibilitando a redução de custos, o aumento de sinergia empresarial e uma melhor apresentação perante o mercado”*, reforçando a conclusão constante do parágrafo anterior. Senão vejamos:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E JUSTIFICAÇÃO DA INCORPORAÇÃO

CONSIDERANDO que as empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial que a cisão total da **COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.** seguida de incorporação pela **BRANCO PERES AÇUCAR E ÁLCOOL S/A** e os imóveis e valores com partes relacionadas serão incorporados em nova sociedade a ser constituída que terá a denominação social de **BRANCO PERES IMÓVEIS LTDA.** trará consideráveis benefícios para ambas as sociedades de ordem administrativa e econômica;

CONSIDERANDO que a união de esforços e patrimônios permitirá um melhor aproveitamento dos recursos das sociedades envolvidas; e

CONSIDERANDO que a cisão total da **COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.** seguida de incorporação pela **BRANCO PERES**

das atividades do grupo empresarial, possibilitando a redução de custos, o aumento de sinergia empresarial e uma melhor apresentação perante o mercado.

8.26. Os quotistas da COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA eram:

- a. William Branco Peres
- b. Mário Branco Peres
- c. João Carlos Branco Peres
- d. Rosely Branco Peres Schincariol

8.27. Por sua vez, as principais acionistas da BRANCO PERES AÇUCAR E ÁLCOOL S/A (e posteriormente da BRANCO PERES AGRO S/A):

- a. William Branco Peres (25,45%)
- b. Mário Branco Peres (25,45%)
- c. João Carlos Branco Peres (24,28%)
- d. Rosely Branco Peres Schincariol (18%)

8.28. Assim, **não merece ser acolhido o Argumento II**, de que a multa deveria ser estabelecida no limite mínimo de R\$ 6.000,00, uma vez que não se está diante de uma hipótese de efetiva incorporação de uma empresa por outra distinta, mas sim de uma cisão total, subsistindo a responsabilidade nos termos do mencionado *caput* do art. 4º da Lei nº 12.846/2013.

Análise do Argumento III:

8.29. No que se refere à **agravante constante no art. 22, I**, do Decreto n.º 11.129/2022, a CPAR havia proposto o indiciamento da proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (3116574, [098]-39200806_Nota_de_Indiciação). O enquadramento levou em conta os seguintes argumentos:

36. No presente caso, a empresa BRANCO PERES, para obter informações de seu interesse, por intermédio de seus funcionários, no período de 2014 e 2016, realizou encomendas de relatórios NCMs, os quais foram extraídos mediante pagamento de vantagem indevida a agente público. As informações eram de uso exclusivo e restrito aos Órgãos Públicos responsáveis por informações aduaneiras e de comércio exterior, protegidas por sigilo fiscal.

37. A conduta atribuída à BRANCO PERES configura ato lesivo à Administração Pública previsto no art. 5º, incisos I e II, da Lei Anticorrupção:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

38. Quanto à norma conduda no inciso I, depreende-se que o ato lesivo de "prometer, oferecer ou dar" "vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada", pode se dar de forma indireta, o que se verifica no presente caso, em que as vantagens indevidas passavam pela rede de pessoas envolvidas e, por fim, chegavam aos agentes públicos, em contraprestação pela extração e compartilhamento ilegal dos dados encomendados pela BRANCO PERES.

39. Destaca-se que era plenamente previsível que, ao adquirir informações às quais somente determinados agentes públicos teriam acesso em razão de sua função, ao menos parte dos valores de contraprestação seriam direcionados ao servidor público responsável pela extração desses dados.

40. Destaca-se ainda, que a BRANCO PERES não adquiria meramente um bem produto de ilícito que lhe era ofertado por particulares, o que poderia ser alegado como forma de tentar distanciar o ato de pagamento da vantagem indevida pelo agente público e de fragilizar o nexo de causalidade. Pelo contrário, a obtenção dos dados sigilosos era feita sob encomenda. Conforme os e-mails acima mencionados, a BRANCO PERES demandava relatórios de NCM's específicas.

41. Essas demandas, então, eram encaminhadas ao agente público, que extraía os dados e, pelo caminho inverso, o relatório era transmitido à BRANCO PERES. Esse modus operandi ficou evidente pelas provas acima analisadas.

42. Ainda que, apenas por hipótese, se admitisse que a BRANCO PERES não teria incidido em violação ao disposto no inciso I acima analisado, caberia, de todo modo, sua responsabilização com base no disposto no inciso II do mesmo artigo.

43. Quanto a esse dispositivo, nota-se o sentido amplo objetivado pelo legislador ao se utilizar da expressão "de qualquer modo subvencionar", fazendo uso da técnica da interpretação analógica, em que traz o gênero ("subvencionar de qualquer modo") e uma enumeração propositalmente não exaustiva das espécies (no caso, financiar, custear e patrocinar), para que a hipótese normativa incida sobre situações análogas às espécies enumeradas, desde que circunscritas semanticamente ao gênero. Por esse motivo, a regra encontra respaldo em nosso ordenamento, ao contrário da analogia in malam partem, que corresponde à aplicação da sanção (preceito secundário) a fato análogo que porém não esteja abarcado pela moldura fáctica insituída pelo preceito primário da norma.

44. No escólio de Juliano Heinen sobre o dispositivo em questão:

Em verdade, trata-se de um tipo que visa a ampliar a noção de coautoria ou de participação, ou seja, quer punir, da mesma forma, os sujeitos que, muito embora não pratiquem os atos ilícitos, fornecem suportes para que as demais condutas irregulares sejam perpetradas.

45. O mesmo autor, inclusive, assevera que a contribuição sequer necessita ter conteúdo econômico e é admissível na forma omissiva.

46. No mesmo sentido, Aloisio Zimmer :

A expressão "de qualquer modo subvencionar" denota que os meios materiais podem ser de qualquer natureza, mas existe o limite do que é razoável diante de casos concretos. Não necessariamente uma subvenção econômica, contanto que determinantes para a consecução do ato ilícito. Mesmo um comportamento omissivo, consistente no negligenciar a

fiscalização da execução de um contrato, quando isso possibilite que outra empresa, responsável pela execução do contrato, obtenha vantagem ilícita, configura o ilícito. A hipótese enseja a responsabilização de ambas, havendo enquadramento em dispositivos diversos, em que pese a existência de concorrência entre elas, em respeito a especificidade da conduta praticada.

47. Como se nota, o dispositivo tipifica como ilícito principal (e não apenas como participe ou coautor) o auxílio daquele que, de qualquer modo, contribui (sentido de subvencionar) com a atividade ilícita de terceiros.

48. Deve-se ter em mente que, em geral, a maior fonte de subvenção (em sentido amplo) à qualquer atividade econômica (lícita ou ilícita) é o mercado consumidor. O maior retorno que se espera na comercialização de qualquer bem ou serviço é a obtenção de correspondente faturamento, o qual se destinará a suportar as despesas e remunerar os "investidores".

49. Voltando-se ao caso em análise, a razão de existir da prática ilícita de comercializar dados sigilosos corresponde à sua receptividade por interessados ávidos por eventual vantagem competitiva desleal proporcionada pela posse da informação privilegiada. Sendo assim, é perfeitamente possível admitir que o mercado consumidor é o maior responsável por subvencionar a atividade intermediária de comercialização dos dados e, porque não, da própria corrupção praticada entre o primeiro destinatário privado e o agente público que o compartilha, na origem, como a facilidade que lhe proporciona o cargo.

50. Por fim, não se deve deixar de apontar que o ilícito a que se refere o inciso I é mais amplo que o fato tipificado pelo Código Penal, no art. 333, como crime de corrupção ativa. Os verbos do tipo penal são apenas "oferecer" e "prometer", ao passo que, à normativa sancionadora administrativa, incluiu-se, dentre seus núcleos, o verbo "dar", tal qual se passa em relação ao crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B).

51. Sendo assim, diferentemente do que ocorre em relação ao crime de corrupção ativa comum, ainda que a iniciativa não tenha partido do particular, de oferecer ou prometer vantagem ilícita ao agente público, o ato lesivo está configurado. Isso retira da Administração Pública o ônus de demonstrar que houve, especificamente, o ato de oferecer ou prometer, bastando que o particular tenha, de alguma forma beneficiado o agente público, em troca das informações confidenciais.

52. Tem-se assim, como devidamente comprovada, a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, pela BRANCO PERES, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

8.30. A empresa, por outro lado, pleiteia que o percentual da alíquota referente ao concurso de atos lesivos seja fixado em 0%, com base em entendimento reiterado da CGU para os processos da Operação Spy, conforme exposto em sua petição (3111962, fl. 12/13):

43. Contudo, os precedentes da Controladoria Geral da União para outros episódios idênticos decorrentes da mesma "Operação SPY", tem reconhecido que a conduta ora atribuída à proponente se enquadra exclusivamente no ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei", constante apenas do inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

44. É o que se extrai da Nota Técnica nº 1898/2023/CGIPAV5, verbis:

8.7. Em revisão ao trabalho realizado pela CPAR no cálculo da multa, de modo geral, observase uma adequada e coerente aplicação dos normativos vigentes, fazendo-se necessário apenas uma pequena correção ao que se refere à aplicação da agravante constante do inciso I do art. 22 do Decreto 11.129/2022.

8.8. Os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

8.9. Dessa forma, mostra-se necessário a retirada dos 0,5% de agravante aplicado pela CPAR referente ao inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise. Assim, o percentual de agravantes é reduzido para 3% (ao invés de 3,5%). Assim, o percentual de agravantes é reduzido para 3% (ao

invés de 3,5%). Ao realizar sua subtração com o percentual de atenuantes de 1%, chega-se ao percentual de 2%.” (g.n)

45. Diante deste quadro, mostra-se necessário considerar que a Branco Peres de Café enquadra-se apenas no tipo previsto no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022.

8.31. De fato, com a vigência do Decreto nº 11.129/2022, que trouxe a agravante do concurso de atos lesivos, considera-se necessário maior rigor na imputação dupla dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria.

8.32. No caso, a investigação da Polícia Federal revelou um esquema complexo de comercialização de informações sigilosas, envolvendo diversos intermediários que gerenciavam desde as encomendas até a entrega dos dados, o que explica a ampla participação de pessoas. A acusada, ao adquirir um relatório com informações sigilosas, deveria ter ciência de que os valores pagos seriam repassados, em parte, aos servidores públicos envolvidos no processo. Desse modo, entendo que os valores transferidos para a empresa interposta poderiam se caracterizar tanto como vantagem indevida dada de forma indireta ao agente público, como recurso transferido a terceira pessoa relacionado ao agente público, hipóteses previstas no inciso I, do artigo 5º, da Lei 12.846/2013.

8.33. No entanto, como garantia de segurança jurídica, me curvo ao entendimento já pacificado em processos derivados desta mesma operação policial (Spy), nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, em que a CGU revisou o entendimento adotado pelo órgão avocado, por entender que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

8.34. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

8.35. **Dessa forma, não há a presença da agravante prevista no inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise.**

8.36. As demais atenuantes serão objeto de análise específica desta nota técnica.

9. **DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

9.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	<i>"1. A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: [...] a admissão de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 17316.100011/2023 32;"</i>	Formulário (4179544, p. 1-2)

Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	<i>"1. A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente: [...] a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos a partir da data de propositura do presente."</i>	Formulário (4179544, p. 1-2)
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	<i>"Ademais, assume os compromissos de: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;"</i>	Formulário (4179544, p. 2)
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;"</i>	Formulário (4179544, p. 2)
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;"</i>	Formulário (4179544, p. 2)
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"</i>	Formulário (4179544, p. 2)
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;"</i>	Formulário (4179544, p. 2)
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;"</i>	Formulário (4179544, p. 2)

Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	<i>"Ademais, assume os compromissos de: [...] g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado;"</i>	Formulário (4179544, p. 2)
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	<i>"8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo"</i>	Formulário (4179544, p. 4)

9.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, de todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU n.º 155/2024.

10. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

- Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:
- I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
 - II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

10.2. A proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR foi apresentada após o prazo de apresentação de defesa escrita, considerando que a intimação ocorreu em 26/12/2023 e a peça "Requerimento de Avocação para Revisão c/c Julgamento Antecipado" foi apresentada apenas em 16/02/2024. Assim, cabível a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

10.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como as considerações expostas no item 8 dessa nota técnica, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Conforme exposto nos itens 8.29 a 8.36 da presente nota técnica.

Art. 22
Agravantes

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	Conforme apontado pela própria defesa, deve ser atribuído o percentual de 3%, considerando que Olavo Aguiar - Diretor do Grupo Branco Peres - estava envolvido diretamente na negociação (3111962, pág. 15).
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR.	0%	Índice de Solvência Geral = 0,67 Índice de Liquidez Geral = 0,79 Prejuízo líquido em 2017 (3111962, pág. 15)
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	A empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 21/10/2024).

Art. 23 Atenuantes	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado.
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Segundo o Termo de Indiciação: "Os elementos extraídos do relatório mencionado, associados ao conteúdo das mensagens eletrônicas compartilhadas a partir de abril de 2014, apresentados indicam que a COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA adquiriu informações sigilosas de comércio exterior, extraídas de bancos de dados de órgãos públicos, conforme será demonstrado à frente". Ademais, a própria sociedade empresarial reconhece a consumação da infração e o percentual aplicado em 0%.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício do inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,99%	Inicialmente, a Nota de Instrução nº 5 (3931165) entendeu pela inexistência de um programa de integridade. Após reavaliação, a Nota de Instrução nº 130 (4136305) modificou o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da adoção e aplicação do programa de integridade, para 1,99%.
Alíquota aplicada		-1,99%	
Base de cálculo		R\$ 173.530.948,72.	
Multa preliminar		R\$ 0,00	
Limite mínimo		R\$ 173.530,95 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 34.706.189,74 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 173.530,95	

10.4. O art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, estabelece que a multa administrativa aplicável às pessoas jurídicas varia de **0,1% a 20% do faturamento bruto** do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. O art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 estabelece que em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, um décimo por cento da base de cálculo, ou, caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

10.5. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, e considerando que o percentual ficou negativo, sugere-se que seja aplicada a multa no valor do limite mínimo (um décimo por cento da base de cálculo), totalizando **R\$ 173.530,95 (cento e setenta e três mil quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos)**, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

10.6. No que concerne à necessidade de inclusão de condicionante para a celebração de termo de compromisso, constante na adoção, ampliação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pela pessoa jurídica, têm-se da análise do caso concreto que houve a prática do ato lesivo por pessoa do corpo diretivo da pessoa jurídica, com o pagamento indireto de vantagem indevida a agente público.

10.7. Diante das observações feitas acima, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 155, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre a possibilidade de condicionar a celebração do termo de compromisso à inclusão de compromisso quanto à adoção, à aplicação ou ao

aperfeiçoamento de programa de integridade, sugere-se a inclusão da seguinte recomendação de integridade no Termo de Compromisso:

“X.X. Recomenda-se manter a existência e aplicação de seu programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, garantindo seu constante funcionamento e monitoramento, implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro”.

10.8. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

11. RESUMO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO

11.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destaca-se abaixo a obrigação financeira a ser imposta à **BRANCO PERES AGRO S/A**:

- a) Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de **R\$ 173.530,95 (cento e setenta e três mil quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos)**, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

12. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

12.1. O pagamento da GRU referente à **multa** deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 11 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

12.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

- a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
- b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

12.3. Conclui-se, portanto, que o cumprimento tempestivo da obrigação financeira pela pessoa jurídica é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo seu pagamento integral ser realizado conforme as disposições estipuladas neste documento e na legislação aplicável. O inadimplemento da referida obrigação no prazo assinalado implicará a rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

13. DA CONCLUSÃO

13.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-

se:

a) a **intimação da pessoa jurídica** Branco Peres Agro S/A (CNPJ 43.619.832/0001-01), por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste a sua concordância com as condições aqui descritas para celebração do Termo de Compromisso proposto pela defesa, ou por sua desistência;

b) na sequência dos atos anteriores, recomenda-se a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso proposto**, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI (4197468) e (4197474), respectivamente.

13.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MEOKAREM ANDRADE GODOY**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 10/08/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Notas de referência:

¹ <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/items/87988049-7707-4ec2-a313-d415bbb68067>

² <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/items/3626e70e-742f-43d3-9913-9df038890c01>

³ NOTA TÉCNICA Nº 2860/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI. Acesso em: <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/server/api/core/bitstreams/d10ac333-922a-4740-a72b-6d63651ba6a5/content>.